DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6903/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20160/2015
PROTOCOLO	: 1650592
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO n. 6/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo original dos autos trata da prestação de contas do Pregão Presencial n. 13/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6, de 2015, pelo Município de Fátima do Sul, visando a aquisição futura de material de consumo laboratorial (peça n. 18, fls. 202-207).

A licitação e a formalização da ata de registro de preços foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Decisão Singular **DSG.G.JRPC-2282/2017** (peça 24, fls. 222-223), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos**:**

> (...)
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da**:
> a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 13, de 2015 (primeira fase) ;
> b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 6, de 2015 (segunda fase).
> II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR**, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ***Ata de Registro de Preços n. 6, de 2015*** (homologada em 26/02/2015 (peça n. 15, fl.159), enviada ao TC/MS em 26/11/2015 (peça n. 1, fl.2));
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

— Decisão Singular **DSG-G.ODJ-2046/2021** (peça 33, fls. 233-234), oriunda decisão do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator, que julgou recurso interposto pela senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, abaixo reproduzida**:**

> (...)
> Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi

devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 230-231**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5937/2021 (peça 37, fls. 238-239), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/20160/2015).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5937/2021, peça 37, fls. 238-239), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/20160/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG.G.JRPC-2282/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator